

26 Junho 2008

## Banco Comercial Português informa sobre Procedimento de Mediação

O Conselho de Administração Executivo informou, no decurso da última Assembleia Geral, que iria propor aos pequenos investidores a resolução de eventuais litígios. Assim, em conformidade com o referido, o Banco Comercial Português, S.A. (BCP) informa ter decidido propor aos investidores a resolução dos litígios emergentes da subscrição dos aumentos de capital em dinheiro, realizados pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, através do procedimento de mediação organizado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

A proposta é dirigida aos investidores que tenham apresentado reclamação ao BCP, ao Provedor do Cliente do BCP, ao Banco de Portugal ou à CMVM ou que tenham proposto acção judicial contra o BCP ou reconvindo em acção judicial proposta pelo BCP, desde que, cumulativamente:

- No conjunto dos dois aumentos de capital, tenham subscrito até 25.000 acções do BCP, com recurso à concessão de crédito pelo BCP;
- Nos três anos anteriores ao início da subscrição, tivessem, directa ou indirectamente, menos de (indicativamente) 20% do seu património aplicado em acções emitidas por quaisquer sociedades anónimas;
- Em consequência da subscrição de acções nos aumentos de capital em dinheiro realizados pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, tenham passado a deter mais de (indicativamente) 25% do seu património em acções do BCP.

Para aceitar este procedimento, cada investidor que se considere incluído no âmbito das condições expressas no parágrafo anterior deve, até ao dia 28 de Julho, assinar uma proposta de Convenção de Mediação, a qual será igualmente assinada pelo BCP e depois entregue na CMVM. A Convenção de Mediação contém em anexo as Regras do Procedimento de Mediação.

A proposta de Convenção de Mediação encontra-se disponível nos balcões do BCP e ainda no site com o endereço [www.millenniumbcp.pt](http://www.millenniumbcp.pt).

Direcção de Relações  
com Investidores  
Pedro Esperança Martins  
Avenida Professor Doutor Cavaco Silva  
(Parque das Tecnologias)  
Edif 1, Piso 0 B  
2744-002 PORTO SALVO  
Telf +351 211 131 080  
[pmartins@millenniumbcp.pt](mailto:pmartins@millenniumbcp.pt)

Direcção de Comunicação  
Miguel Magalhaes Duarte  
Rua São Julião, 149, Piso 2  
1100-063 Lisboa  
Telf+351 211 132 840  
[miguel.duarte@millenniumbcp.pt](mailto:miguel.duarte@millenniumbcp.pt)

Para mais informações consultar o documento anexo sobre perguntas frequentes, o qual estará igualmente disponível nos balcões do BCP e no site acima referido.

**Banco Comercial Português, S.A.**

**Fim de Comunicado**

## **PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO E AS REGRAS DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO**

### **1. O QUE É A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?**

A Convenção de Mediação é um contrato, nos termos do qual o Investidor e o BCP se comprometem a resolver, de forma definitiva e global, qualquer litígio emergente da subscrição dos aumentos de capital em dinheiro, realizados pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, através de mediação.

### **2. POR QUE RAZÃO PRETENDE O BCP CELEBRAR A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?**

A existência de litígios entre o BCP e os investidores que alegadamente resultem de um eventual aconselhamento inadequado a pequenos aforradores por parte de sucursais, na subscrição dos aumentos de capital em dinheiro, realizados pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, é prejudicial para todas as partes envolvidas.

Assim, o BCP pretende que tais litígios sejam resolvidos de forma definitiva, com recurso a um procedimento célere, transparente e equitativo.

### **3. A QUEM SE DESTINA O CONVITE DO BCP COM VISTA À CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?**

O convite é dirigido a investidores que tenham apresentado reclamação ao BCP, ao Provedor do Cliente do BCP, ao Banco de Portugal ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou que tenham proposto acção judicial contra o BCP ou reconvindo em acção judicial proposta pelo BCP, desde que, cumulativamente:

- No conjunto dos dois aumentos de capital, tenham subscrito até 25.000 acções do BCP, com recurso à concessão de crédito pelo BCP;
- Nos três anos anteriores ao início da subscrição, tivessem, directa ou indirectamente, menos de (indicativamente) 20% do seu património aplicado em acções emitidas por quaisquer sociedades anónimas;
- Em consequência da subscrição de acções nos aumentos de capital em dinheiro realizados pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, tenham passado a deter mais de (indicativamente) 25% do seu património em acções do BCP.

### **4. O QUE É A MEDIAÇÃO?**

A mediação é um procedimento voluntário de resolução de litígios visando a obtenção de um acordo entre as partes.

Em particular, nos termos dos artigos 33º e 34º do Código dos Valores Mobiliários (CódVM) e do Regulamento da CMVM n.º 23/2000, *os litígios entre investidores não qualificados, por uma parte, e intermediários financeiros, consultores para investimento, entidades gestoras de mercados regulamentados ou de sistemas de negociação multilateral ou emitentes, por outra parte*, podem ser resolvidos no âmbito do procedimento de mediação organizado pela CMVM.

O procedimento de mediação previsto na Convenção de Mediação está sujeito a estas regras e ainda às Regras do Procedimento de Mediação, anexas à Convenção de Mediação.

#### **5. COMO É DESIGNADO O MEDIADOR?**

O mediador é designado pelo conselho directivo da CMVM, podendo a escolha recair em pessoas pertencentes aos seus quadros ou noutras personalidades de reconhecida idoneidade e competência.

#### **6. O MEDIADOR É IMPARCIAL?**

Sim. Nos termos do artigo 34º do CódVM, o procedimento de mediação obedece, entre outros, a um princípio de imparcialidade. No mesmo sentido, a Convenção de Mediação determina que o *mediador deve proceder com neutralidade e independência*.

#### **7. A QUE OUTRAS REGRAS ESTÁ SUJEITO O MEDIADOR?**

Em geral, o mediador está sujeito ao disposto nos artigos 33º e 34º do CódVM e no Regulamento da CMVM n.º 23/2000, devendo, nomeadamente, respeitar os princípios da celeridade e da confidencialidade do procedimento de mediação.

Em particular, nos termos da Convenção de Mediação, o mediador deve proceder diligentemente e assegurar o contraditório.

#### **8. O MEDIADOR ESTÁ SUJEITO A DEVER DE SEGREDO?**

Sim, o mediador deve guardar segredo em relação a todas as informações que obtenha no decurso da mediação.

#### **9. COMO SE INICIA A MEDIAÇÃO?**

A mediação inicia-se com a solicitação do procedimento de mediação à CMVM.

No presente caso, após a assinatura das convenções de mediação pelos investidores, o BCP, **no prazo de cinco dias úteis** a contar do fim do prazo conferido aos investidores, remeterá à CMVM um exemplar de cada Convenção de Mediação.

**Dois dias úteis** após recepção das convenções de mediação será designado o mediador pela CMVM.

#### **10. ONDE SE REALIZA A MEDIAÇÃO?**

A mediação realiza-se na sede da CMVM, na Av. da Liberdade n.º 252, em Lisboa.

Em casos especiais devidamente fundamentados, poderão ser utilizados meios telemáticos para investidores deslocados.

#### **11. COMO É O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO?**

Uma vez designado, o mediador notifica os investidores para, **no prazo de dez dias úteis**, apresentarem, de forma sintética, o objecto e fundamentos da sua pretensão e os documentos considerados relevantes para a apreciação desta, bem como uma estimativa do valor dessa pretensão.

Recebidas as pretensões dos investidores, o BCP é igualmente notificado para responder às mesmas, em prazo entre **dez dias úteis e quarenta e cinco dias úteis**, consoante o número de pretensões.

Após a recepção das respostas, o mediador notificará as partes para comparecer pessoalmente em audiência de mediação.

#### **12. POSSO FAZER-ME REPRESENTAR OU IR ACOMPANHADO/A POR ADVOGADO?**

Sim, as partes podem ser representadas por procurador com poderes especiais e podem ser acompanhadas por advogado.

#### **13. COMO SE OBTÉM O ACORDO DAS PARTES?**

O acordo pode ser obtido por conciliação das partes, resultante de proposta apresentada por qualquer uma delas, ou através da aceitação de solução proposta pelo mediador.

**14. COMO SE FORMALIZA O ACORDO E QUAL A SUA NATUREZA?**

Havendo acordo, o mesmo é reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador. O acordo tem a natureza de transacção extrajudicial, i.e. de um contrato pelo qual as partes põem termo a um litígio.

**15. A SEGUIR AO ACORDO, POSSO DEMANDAR O BCP EM TRIBUNAL?**

Não. O acordo resolve de forma definitiva o litígio entre as partes.

**16. E SE EU QUISER DESISTIR DA MEDIAÇÃO OU NÃO CONCORDAR COM AS PROPOSTAS APRESENTADAS NA MESMA?**

A desistência da mediação ou a discordância do Investidor quanto às propostas apresentadas significam que é impossível a obtenção de acordo.

Neste caso, o mediador faz constar esse facto em acta, entregando cópia da mesma ao Investidor, ao BCP e à CMVM, extinguindo-se o procedimento de mediação. Manter-se-á o litígio entre as partes.

**17. E SE EU QUISER DESISTIR DA PRETENSÃO APRESENTADA, POSSO FAZÊ-LO?**

Sim. A desistência da pretensão, ao contrário da desistência do procedimento de mediação, significa que deixa de haver litígio entre as partes. Neste caso, haverá lugar à formalização da desistência, em termos idênticos aos de qualquer outro acordo.

**18. E DESISTINDO DA PRETENSÃO, PODEREI DEMANDAR O BCP EM TRIBUNAL?**

Não. Uma vez que a desistência da pretensão equivale à obtenção de acordo, ela resolve de forma definitiva o litígio entre as partes.

**19. QUE OUTRAS SOLUÇÕES PODEM OBTER-SE NA MEDIAÇÃO?**

Entre outras soluções, o acordo obtido na mediação poderá prever que os contratos de concessão de crédito que subsistam à data da mediação sejam extintos através da entrega ao BCP das acções detidas, acrescidas dos dividendos entretanto pagos e de benefícios comerciais entretanto obtidos pelo Investidor em produtos BCP relacionados com a subscrição do capital.

No caso de Investidores cujos contratos de concessão de crédito já se encontrem extintos, por cumprimento ou incumprimento, à data da mediação, o acordo

obtido na mediação poderá prever a aquisição, pelo Investidor, de novas acções do BCP, nas condições que vierem a ser determinadas na mediação.

**20. TENHO QUE PAGAR CUSTAS PELA MEDIAÇÃO?**

Não. A mediação está sujeita a um princípio de gratuidade.

**21. COMO SE EXTINGUE O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO?**

O procedimento de mediação extingue-se uma vez obtido e formalizado o acordo das partes quanto ao litígio ou verificada a impossibilidade de obtenção de acordo.

**22. POR QUE RAZÃO AS REGRAS DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO CONSTAM DE ANEXO À CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?**

Porque, a par do acordo das partes quanto à submissão do litígio a mediação, é necessário o acordo das mesmas quanto aos aspectos principais das regras do procedimento de mediação.

Além disso, a inclusão em documentos anexos à Convenção de Mediação facilita a consulta dessas regras pelo mediador.

**23. O QUE DEVO FAZER PARA CELEBRAR A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO COM O BCP?**

Para celebrar a Convenção de Mediação com o BCP, o Investidor deve, até 28 de Julho de 2008, dirigir-se a qualquer balcão do banco, solicitar um exemplar da proposta de Convenção de Mediação, preencher os campos relativos à sua identificação, bem como o endereço para notificações previsto na cláusula 6ª e no artigo 9º das Regras do Procedimento de Mediação, e assinar a Convenção de Mediação, rubricando todas as páginas não assinadas da mesma, incluindo as relativas ao anexo.

Pode também obter um exemplar da proposta de Convenção de Mediação em [www.millenniumbcp.pt](http://www.millenniumbcp.pt), imprimir-la, preencher os campos relativos à sua identificação, bem como o endereço para notificações previsto na cláusula 6ª e no artigo 9º das Regras do Procedimento de Mediação, assinar a Convenção de Mediação, rubricando todas as páginas não assinadas da mesma, incluindo as relativas ao anexo e proceder ao envio da mesma, até 28 de Julho de 2008, para a Avenida Professor Doutor Cavaco Silva (Parque das Tecnologias), Edifício 1 - Piso 1 -A, 2744-002 Porto Salvo.

**24. SOU PARTE EM ACÇÃO JUDICIAL PENDENTE RELATIVA A UM LITÍGIO EMERGENTE DA SUBSCRIÇÃO DOS AUMENTOS DE CAPITAL EM DINHEIRO, REALIZADOS PELO BCP, NOS ANOS DE 2000 E 2001, POSSO TAMBÉM CELEBRAR A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?**

Sim, mas neste caso, havendo acordo, o Investidor deverá desistir das instâncias pendentes nos tribunais judiciais, anexando prova desse facto no momento da celebração do acordo.

**25. FUI PARTE EM ACÇÃO JUDICIAL, COM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO, TENDO POR OBJECTO, DIRECTO OU INDIRECTO, ACÇÕES SUBSCRITAS NOS AUMENTOS DE CAPITAL EM DINHEIRO, REALIZADOS PELO BCP, NOS ANOS DE 2000 E 2001, POSSO TAMBÉM CELEBRAR A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?**

Não.